



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2023.01.31.01 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

A empresa **FRANCISCO DE ASSIS VIDAL LUSTOSA** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedor da empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

Em fase de contrarrazões, a empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** apresentou suas razões com o fim de manter sua declaração de vencedor.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **FRANCISCO DE ASSIS VIDAL LUSTOSA**, interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Importante destacar, que o questionamento principal, não se baseia apenas em uma empresa licitante vencer a disputa com um valor superior às demais, pois isso é totalmente possível e aceitável, mas sim, ao fato de que não houve, em tempo hábil, imediato e oportuno, justificativas e razões pelas quais suas concorrentes, com proposta de valores inferiores, dadas na fase de lances, neste pregão, foram consideradas inabilitadas ou desclassificadas. Logo, não ficou claro quais os motivos de as empresas licitantes, nitidamente, com apresentação de melhor proposta para o cofre público do órgão licitador, terem sido desclassificadas. Veja que tal atitude afronta princípios constitucionais, tais como o da publicidade, razoabilidade e transparência nos atos do órgão público.

Nas contrarrazões da empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, a mesma apresentou nas razões com base na manutenção do resultado proferido no certame em tela, com segue:

(...)

Registra-se que a Recorrente não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, não sendo possível a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o

pregoeiro estão vinculados áquelas exigências, não sendo possível inclusão de exigências posteriores, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros.(...)

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à SECRETARIA definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

49



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a Pregoeira, a saber, o Termo de Referência apresentado pela SECRETARIA, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

Assim, o certame seguiu as etapas conforme poderá ser confrontado com a Ata da sessão, onde apresenta as motivações de cada licitante desclassificado, bem como, apresentando a manifestação a acerca da empresa declarada vencedora, tudo em conformidade com o citado no Edital.

Logo, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, como bem reforçado pelo Art. 41 da Lei 8.666/93 que cita: *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Dito isto, a Pregoeira torna-se obrigada a respeitar estritamente as regras elencadas no Edital, não sendo possível que a mesma utilize interpretação destoante que possa vir a prejudicar um dos participantes em benefício de outro.

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a declaração de vencedor da empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em respeito aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Caucaia/CE, 04 de abril de 2023


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2023.01.31.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

A empresa **F2 INDUSTRIA DE ARTIGOS CORPORATIVOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão em virtude do prazo de entrega da amostra ter sido prejudicado por ausência de resposta da Administração.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS** apresentou suas razões com o intuito de que seja mantida a decisão proferida no referido certame.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe o **F2 INDUSTRIA DE ARTIGOS CORPORATIVOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Nossa empresa tentou entregar as amostras no mesmo dia que venceu o prazo de entrega via avião as 17h, entretanto a pregoeira respondeu que o horário era até 16h e não houve nenhuma tolerância mesmo se sabendo que o transporte feito por transportadora e que depende dos horários de voos, todos os pregoeiros dos demais órgãos e prefeituras tem a total compreensão e aceitação fora do horário de expediente do órgão, entretanto em específico somente neste pregão da prefeitura de caucaia não houve nenhuma tolerância e nenhuma aceitação, como podemos verificar nos e-mails abaixo, desta forma informamos que seria entregue na segunda feira no primeiro horário útil da segunda feira, já que houve recusa no recebimento na sexta feira as 17h, desta forma tentando fazer a entrega na segunda feira as 8h no primeiro horário útil, e fomos informados de que não receberiam de jeito nenhum. Por não aceitar uma amostra com uma hora de atraso, se paga mais de 3 milhões a mais do valor da proposta???? Esse é o valor da diferença da nossa proposta para o valor da proposta que foi aceita, sendo que estamos fazendo entrega em várias Prefeituras pelo País, e temos os nossos uniformes aceito e com muitos elogios do nosso material, ou seja, não teria recusa do nosso material, pois tem ampla aceitação por todas as Prefeituras do país todos, agora pagar mais de 3 milhões em um material que ofertamos por menos de 3 milhões há mais, por causa de um atraso de 1h, é o maior absurdo do século, que não merece prosperar, e merece ser averiguado todas as atitudes e investigado, pois esse não foi o comportamento dos demais pregoeiros, que aceitam sim, pois o que está em jogo é a seleção da melhor proposta, dentro das especificações técnicas, agora comprar de uma proposta que custa mais de 3 milhões a mais que a nossa proposta, é inadmissível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06

40



Primeiro por que não entregamos antes??? Porque para concluir a Arte é indispensável que seja nos enviada a arte em vetor, e somente nos foi enviado no dia da licitação, ou seja, o prazo deveria ter sido paralisado, no entanto no dia que venceu o prazo é que nos enviaram a arte em vetor para concluirmos a arte nos uniformes (...)

Nas contrarrazões da empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, a mesma apresentou nas razões com base na manutenção do resultado proferido no certame em tela, com segue:

(...)

No mais, diferentemente do que preceitua a Recorrente, seguimos a rigor toda a exigência que nos cabe, e apresentamos nossos produtos com base em toda especificação, qualidade e parâmetros exigidos. Conforme demonstrado acima, TODOS os produtos apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se ao objeto do edital e em sua tempestividade. Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a i. pregoeira a erro no seu julgamento, onde afirma exigências de forma distorcida e que não estão previstas no edital como regra para fins de classificação. Seria realmente justo em detrimento aos demais licitantes, em razão da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, aceitar amostras da recorrente fora do prazo? Não poderia a licitante ter questionado tais exigências, no momento oportuno, qual seja, na solicitação de esclarecimento ou até mesmo impugnando o Edital.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

490



QUESTIONAMENTO REFERENTE AO PRAZO DA ENTREGA DAS AMOSTRAS

Para melhor compreensão e conseqüentemente solução para o feito, entende-se necessário, primeiramente, apresentar o que diz o item 15.2.1 e 15.2.2 do Edital em comento, como segue:

15.2. DOS PROCEDIMENTOS QUANTO A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

15.2.1. Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, **TODOS OS LICITANTES** participantes (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do LOTE cotado, sob pena de desclassificação.

15.2.2. A apresentação das amostras deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação procedida pela Pregoeira, as quais deverão ser apresentadas diretamente na sede da Secretaria Municipal de Educação, situada na Av. Juaci Sampaio Pontes, 2000 Centro-Caucaia-CE.

É mister observar a importância de prestigiar a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público e visando tal principio a exigência das amostras apresentadas no prazo comum a todos mantém a isonomia entre os participantes, o que é respeitado em todos os processos administrativos de contratação nesse Município.

Muito embora não exista uma previsão legal na legislação que rege os processos licitatórios, a doutrina e à jurisprudência disciplina essa questão, a fim de assegurar as necessidades da Administração em suas contratações.

O Ilustre Marçal Justen Filho esclarece a possibilidade de solicitar amostra dos participantes interessados, como segue:

A ausência expressa de previsão legislativa sobre as amostras não significa impedimento a sua exigência. Assim, esse passa porque a lei conferiu competência á Administração para estabelecer requisito de identidade e qualidade mínima ao objeto licitado. Mas, ainda determinou incumbir e da prestação executada pelo contrato. A exigência de amostra é um meio para o cumprimento de tal dever-poder. Se a Administração não dispusesse do poder de exigir amostras, estaria impedindo o cumprimento de deveres que sobre ela recaem.

Dáí não se segue, obviamente, que a amostra possa ser exigida sem expressa previsão no ato convocatório, ao qual caberá estabelecer o procedimento de sua análise, os critérios de sua aceitabilidade e as soluções atinentes ao julgamento.

Logo, a exigência de amostra apresentada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Edital, para a sua aceitabilidade se faz necessário, desde que entregue dentro do prazo pré estabelecido, qual seja, até 05 (cinco) dias úteis a contar da solicitação da Pregoeira.

Em virtude do lapso temporal entre a solicitação da empresa **F2 INDUSTRIA DE ARTIGOS CORPORATIVOS EIRELI** e o envio do arquivo, ficou comprovado a seu prejuízo com a entrega do produto, o que será sanado na referida peça recursal.



Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

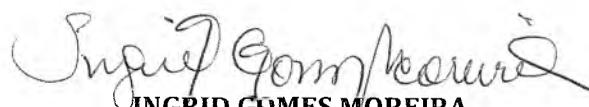
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, percebe-se que houve um erro no tocante ao envio do arquivo fora do prazo pré-estabelecido, sendo necessário uma nova data para entrega da amostra com o fim de restabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis informado no subitem 15.2.2.

Sendo assim, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado de desclassificação por ausência de amostra, da empresa **F2 INDUSTRIA DE ARTIGOS CORPORATIVOS EIRELI** para que tenha o prazo restabelecido da entrega do produto em questão, o qual será avaliado e posteriormente informado o resultado pela equipe técnica da Secretaria de Educação, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 04 de abril de 2023


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE